



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11634.720410/2017-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.366 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Recorrente MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

PASEP. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR N. 8. NÃO RECEPÇÃO.

A partir da Constituição Federal de 1988, a contribuição para o Pasep não é mais voluntária, como era na ordem constitucional anterior, de forma que os estados e municípios estão sujeitos a essa contribuição, independentemente da “norma legislativa estadual ou municipal” referida no art. 8º da Lei Complementar nº 8/70. A faculdade de os entes federados aderirem ao Pasep é matéria que não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

PASEP. RECEITAS CORRENTES. INCIDÊNCIA. TRANSFERÊNCIAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os recursos transferidos pelo Município para o Fundo Municipal de Saúde de Apucarana integram a base de cálculo de contribuição para o Pasep, por tratar-se de receitas correntes e terem sido transferidos para entidade sem personalidade jurídica própria.

Os repasses ao Fundo Municipal de Saúde que decorrem de imposição legal ou constitucional não se subsomem à exceção prevista no parágrafo 7º no art. 2º da Lei nº 9.715/98, incluído pela Lei nº 12.810/2013, aplicável aos valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido.

Recurso Voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula – Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maria Aparecida Martins de Paula, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes, Cynthia Elena de Campos e Renata da Silveira Bilhim. Ausente a Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Campo Grande que julgou procedente em parte a impugnação da contribuinte.

Versa o processo sobre auto de infração para a exigência de PASEP, relativamente aos períodos de apuração de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, no montante de R\$2.463.153,49, incluindo principal, multa proporcional e juros de mora.

A fiscalização apurou que a contribuinte havia recolhido a contribuição a menor nos referidos períodos de apuração, sob os seguintes fatos e fundamentos:

Portanto, as deduções da base de cálculo do PASEP só podem ser aceitas se enquadrarem nos seguintes requisitos:

- a) recursos recebidos a partir de maio/2013;
- b) provenientes de convênios, contratos de repasses ou instrumentos congêneres com objeto definido;
- c) foram apresentados cópias de tais instrumentos;
- d) houve a demonstração detalhada do recebimento financeiro de cada parcela dos recursos (exemplo: extrato contendo os dados da ordem bancária, como valor e data de pagamento);
- e) houve a comprovação de que os referidos recursos transitaram pela contabilidade do Município como receitas (exemplo: balancete mensal das receitas contendo de maneira inequívoca e discriminada a contabilização de cada recurso recebido).

Diante disso, não foram considerados os documentos detalhados no quadro abaixo, pelos motivos descritos no campo observação.

(...)

Em sua impugnação requereu a interessada o cancelamento do auto de infração e alternativamente, "a exclusão dos valores referentes aos CONVÊNIOS e os valores recebidos pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, ora impugnados, da base de cálculo do PASEP, refazendo-se o Auto de Infração, renovando-se os prazos para pagamento voluntário com os descontos de lei".

A Delegacia de Julgamento acatou parcialmente os argumentos da impugnante, sob os seguintes fundamentos principais:

- As exclusões permitidas a partir de maio de 2013, com a inovação trazida pela Lei 12.810/2013, que incluiu o § 7º no art. 2º da Lei nº 9.715/98, restringem-se àquelas que têm por base a voluntariedade das transferências entre entes federativos, ou seja, aquelas que não possuem destinação compulsoriamente vinculada por Lei ou pela Constituição Federal.

- Quanto aos valores questionados pela apelante, constante de planilha de fl. 2144 da impugnação, à exceção daquele que se refere ao Contrato de Repasse nº 0374371-88/2011 10 INTERL, entendo que esta possui razão em seu pleito. Os motivos colocados pela autuante para desconsiderar as deduções (valor contabilizado maior que o repasse) não justificam a

desconsideração, uma vez que o valor repassado, logicamente, poderia estar integrado ao valor contabilizado. Para sua desconsideração, deveria a autuante demonstrar cabalmente que o repasse não consta do valor contabilizado e não, simplesmente, desconsiderá-lo por falta de coincidência entre os valores. Já no que se refere ao valor de R\$ 83.057,20 (Contrato de Repasse nº 0374371-88/2011 10 INTERL de 27/05/2013), entendo que a justificativa da autuante é suficiente para a desconsideração, uma vez que no período, o valor contabilizado é de R\$ 0,00.

- O Fisco demonstrou que o Fundo Municipal de Saúde de Apucarana é uma entidade sem personalidade jurídica própria, sendo suas receitas vinculadas à Prefeitura Municipal. De outra parte não teve sucesso a apelante, em demonstrar o contrário, afirmando tão somente que "o FMS possui autonomia financeira e contábil", o que por si só não torna o fundo contribuinte do PASEP. Assim, foi correto o entendimento da Fiscalização, no que se refere à não dedução na apuração da base de cálculo do PASEP, das transferências do Município para o FMS.

Cientificada dessa decisão em 17/05/2018 (fl. 2225), a interessada postou o recurso voluntário nos Correios em 15/06/2018 (fl. 2226), sob os seguintes pedidos:

IV - DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento do presente Recurso;
- b) A declaração de nulidade (prescrição/decadência) dos períodos lançados antes dos últimos 05 (cinco) anos;
- c) O afastamento da incidência do PASEP para o Impugnante, haja vista não haver legislação municipal que assinta com o recolhimento;
- d) Sucessivamente, caso não se acolham os pedidos gizados às alíneas b e d, requer-se a exclusão do Auto de Infração de multas e juros, ou só das multas, por ser o Impugnante, pessoa jurídica de direito público interno;
- e) Por fim, requer-se a anulação do Levantamento Fiscal, tendo em vista que não foi observada a Base de Cálculo correta, ou ainda, que sejam revistos os lançamentos, excluindo-se da base de cálculo os valores referentes às transferências efetuadas ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Requer a recorrente o reconhecimento de ofício da decadência dos valores lançados anteriores aos últimos cinco anos. No entanto, no caso específico, a interessada foi cientificada do auto de infração em 16/12/2017 (fl. 2139) e a exigência tributária refere-se a fatos geradores de PASEP dos períodos de apuração de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, razão pela qual, pela aplicação do art. 150, §4º do CTN, eis que se trata de recolhimento a menor do tributo, não há que se falar em decadência do direito do Fisco de efetuar o lançamento.

Requer também a exclusão do Município da obrigatoriedade de recolher o Pasep, face a inexistência de lei autorizando a retenção dessa contribuição conforme exige o art. 8º da Lei Complementar nº 8/70. Ocorre, no entanto, que, a partir da Constituição Federal de 1988, a contribuição para o Pasep não é mais voluntária, como era na ordem constitucional anterior, de forma que os estados e municípios estão sim sujeitos a essa contribuição, independentemente da “norma legislativa estadual ou municipal” referida no art. 8º da Lei Complementar nº 8/70. Nesse sentido estão os acórdãos do STF cujas ementas se transcreve abaixo:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO PELOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENO. 1. Estados e municípios. Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público. Legitimidade da exação. Lei Complementar 08/70. Faculdade de os entes federados aderirem ao PASEP. Matéria não recebida pela Constituição Federal de 1988. Precedente do Tribunal Pleno. 2. Medida liminar. Fumus boni iuris e viabilidade jurídica da pretensão de direito material deduzida pela requerente. Inexistência. Medida Cautelar inominada julgada improcedente. Liminar cassada. Agravo regimental prejudicado.(Pet 2467 AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 28/05/2002, DJ 02-08-2002 PP-00096 EMENT VOL-02076-03 PP-00475)

EMENTA: AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999. 1. A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal. 2. O advento da nova ordem constitucional transmutou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecidos (CF, artigo 239, § 3º). Precedente. 3. O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais.(ACO 580, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 15/08/2002, DJ 25-10-2002 PP-00023 EMENT VOL-02088-01 PP-00056)

Agravo regimental em ação declaratória. 2. Contribuição para o PASEP. Imposição a todos os entes públicos, inclusive estados e municípios. Matéria pacificada no STF. 2. Competência do relator para decidir monocraticamente, nos termos do art. 21, § 1º do RISTF. Agravo desprovido.(ACO 1890 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 11-10-2012 PUBLIC 15-10-2012)

Na sequência requer a recorrente a exclusão de multas e juros por se tratar de entidade com personalidade jurídica de direito público.

Não obstante a Administração Federal tivesse anteriormente entendimento acerca da impossibilidade da aplicação de multas a outras pessoas jurídicas de direito público (Parecer PGFN/CAT Nº 1.347/2001), esse posicionamento foi alterado a partir de 15 de julho de 2004 com a publicação do Parecer AGU nº 16, que concluiu que:

XXVI. Isto posto e considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; o disposto no art. 4º, inciso XII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; a evolução de posicionamento ocorrida desde o Parecer H-313 até o Parecer GQ-170, passando pelo de nº L-038; a tendência revelada pelo Tribunal de Contas da União nas decisões citadas, a par das demais razões até aqui expostas, concluo que já está presente na consciência jurídica nacional a convicção que cabe aqui declarar de que nada há na Constituição da República que impeça a Lei de estabelecer multas aplicáveis a pessoas jurídicas de direito público, que não podem ser excepcionadas através de Decreto. A própria Lei dificilmente poderá estabelecer exceção, sem quebrar os princípios constitucionais da isonomia e da moralidade administrativa. O favorecimento caracteriza desvio de poder, vedado pela Carta e declarado ilícito pela Lei de Ação Popular.

De acordo com o art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, os pareceres da Advocacia-Geral da União (AGU) aprovados e publicados juntamente com o despacho presidencial vinculam toda a Administração Pública Federal, cujos órgãos ficam obrigados a lhes dar fiel cumprimento. Assim, a partir de 15/07/2004, passou a ser cabível a aplicação de multas a outras pessoas jurídicas de direito público.

Em face da mudança de entendimento da Administração Pública Federal, como esclarece a Nota nº 236, de 20 de outubro de 2004, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o novo posicionamento somente deve ser aplicado para infrações ocorridas em data posterior a 15 de julho de 2004. Por essa razão, no processo nº 10840.0000851/2003-49, mencionado pela recorrente, o CARF manteve a exclusão da multa de ofício efetuada pela DRJ para os fatos geradores ocorridos até 15/07/2004, conforme ementa abaixo:

Processo nº: 10840.0000851/2003-49

Recurso nº: 129.159

Acórdão nº: 203-10313

Relatora: Sílvia de Brito Oliveira

Recorrente: DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

Interessada: Prefeitura Municipal de Bebedouro

PASEP. INFRAÇÕES E PENALIDADES. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. MULTA. INAPLICABILIDADE. É incabível a exigência de multa de ofício de pessoa jurídica de direito público interno, na hipótese de fatos geradores ocorridos até 15/07/2004.

Recurso de ofício negado.

No caso concreto, o auto de infração foi lavrado em 06/12/2017, para a exigência de valores relativos a fatos geradores de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, quando já não vigia o entendimento favorável à recorrente, não tendo havido a “aplicação retroativa de nova interpretação” a que se refere o art. 2º, parágrafo único, XVIII da Lei nº 9.784/99, razão pela qual não há qualquer ressalva para a aplicação do entendimento contido no Parecer AGU nº 16/2004.

Dessa forma, também deve ser indeferido o pedido da recorrente para exclusão de multas e juros do lançamento.

Prossegue a recorrente, alegando que “considerando que os recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde são recursos FUNDO À FUNDO, os mesmos não podem ser incluídos na base de cálculo do PASEP devido pelo Município de Apucarana, tendo em vista que não podem ser caracterizados como receita do Município, uma vez que o próprio FMS é que gere tais recursos, sem sequer passar pelos cofres municipais”. Segundo entende, como o Fundo

Municipal de Saúde possui autonomia financeira e contábil, seria contribuinte do PASEP, de forma que tais valores deveriam ser cobrados do FUNDO e não do Município.

No entanto, como afirmou a fiscalização, somente são permitidas as deduções da base de cálculo da Contribuição para o PASEP dos valores de convênios, contratos de repasses ou instrumentos congêneres com objeto definido, que não possuem destinação vinculada em lei ou na Constituição Federal:

c) A inclusão do § 7º, no art. 2º, da Lei nº 9.715, de 1998, pela Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, permite a dedução da base de cálculo da Contribuição para o PASEP, dos valores de convênios, contratos de repasses ou instrumentos congêneres com objeto definido. Mas somente a partir de maio/2013.

Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

“(…)

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

“(…)

§ 7º Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)”

As exclusões consideradas são aquelas que tem por base a voluntariedade da transferência entre entes federativos, ou seja, aquelas que não possuem destinação vinculada em lei ou na Constituição Federal. Tal afirmação encontra guarida em uma das principais características dos contratos e convênios administrativos, qual seja, a voluntariedade. Um Ente Público assina um convênio ou contrato de repasse de forma voluntária, e não obrigado por um ato legislativo.

As verbas públicas transferidas através de lei, como ocorre em grande parte dos casos de repasses fundo a fundo (por exemplo, um repasse do Fundo Nacional de Saúde para um Fundo Municipal de Saúde) não podem ser excluídas da base de cálculo do PASEP, uma vez que não se enquadram nas disposições do § 7º do art. 2º, da Lei nº 9.715, de 1998, incluído pela Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

De outra parte, como já esclarecido pelo julgador *a quo*, em menção à Solução de Consulta nº 278, de 01/06/2017, a eventual utilização das mesmas regras aplicáveis às transferências voluntárias para os recursos do SUS (parágrafo único do art. 18 e o parágrafo único do art. 20 da Lei Complementar nº 141, de 2012¹) não beneficiaria também a autuada, vez que os entes transferidores só podem excluir os valores da base de cálculo do PASEP incidente sobre Receitas Governamentais nas situações especificadas caso estes sejam destinados a outras entidades públicas (art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998). O fato de o Fundo Municipal de Saúde ter autonomia financeira e contábil, como alega a recorrente, não o torna dotado de personalidade jurídica e nem contribuinte do PASEP.

¹ Lei Complementar nº 141/2012:

Art. 18. Os recursos do Fundo Nacional de Saúde, destinados a despesas com as ações e serviços públicos de saúde, de custeio e capital, a serem executados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão transferidos diretamente aos respectivos fundos de saúde, de forma regular e automática, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos.

Parágrafo único. Em situações específicas, os recursos federais poderão ser transferidos aos Fundos de Saúde por meio de transferência voluntária realizada entre a União e os demais entes da Federação, adotados quaisquer dos meios formais previstos no inciso VI do art. 71 da Constituição Federal, observadas as normas de financiamento.

Art. 20. As transferências dos Estados para os Municípios destinadas a financiar ações e serviços públicos de saúde serão realizadas diretamente aos Fundos Municipais de Saúde, de forma regular e automática, em conformidade com os critérios de transferência aprovados pelo respectivo Conselho de Saúde.

Parágrafo único. Em situações específicas, os recursos estaduais poderão ser repassados aos Fundos de Saúde por meio de transferência voluntária realizada entre o Estado e seus Municípios, adotados quaisquer dos meios formais previstos no inciso VI do art. 71 da Constituição Federal, observadas as normas de financiamento.

Dessa forma, não assiste razão à recorrente quanto à possibilidade de dedução da base de cálculo da Contribuição dos valores referentes às transferências efetuadas ao Fundo Municipal de Saúde. Nesse sentido, cabe mencionar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECEITA CORRENTE, TRANSFERÊNCIA CORRENTE E TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DO PASEP SOBRE AS RECEITAS PROVENIENTES DO FUNDEB, FMS, FNDE E FNAS. RECEITA CORRENTE, TRANSFERÊNCIA CORRENTE E TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL. LEI Nº 9.715/98. PRECEDENTES. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, PARÁGRAFO 11, NCPC/2015. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Cuida-se de recurso contra sentença que determinou a inclusão do PASEP sobre as receitas arrecadadas do FUNDEB, FMS, FNAS e o FNDE, bem como seus rendimentos financeiros sob a alegação de ilegalidade, com base nos arts. 2º e 7º da Lei nº 9.715/98.

2. Requer o recorrente, em síntese, a reforma da sentença, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o Município de Campina Grande a recolher a contribuição do PASEP sobre as receitas do FUNDEB, FMS, FNAS e o FNDE, bem como seus rendimentos financeiros.

3. O PASEP tem como base de cálculo o montante mensal das receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas pelos entes públicos e os recursos provenientes do FUNDEB, FMS, FNAS e o FNDE, bem como seus rendimentos financeiros classificam-se entre as transferências correntes, daí o acerto da manutenção de tais verbas das receitas correntes na base de cálculo do PASEP.

4. Precedentes. Apelação improvida.

(PROCESSO: 08006874120164058201, AC - Apelação Cível -, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARO GUIMARÃES, 4ª Turma, JULGAMENTO: 26/02/2019, PUBLICAÇÃO:)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. BASE DE CÁLCULO. FUNDEB, FMS, FNDE E FNAS. LEGALIDADE.

I. Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou improcedente pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à obrigação ao recolhimento de contribuição para o PASEP sobre as receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB e seus rendimentos financeiros, as receitas do Fundo Municipal de Saúde - FMS e seus rendimentos financeiros e as receitas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e seus rendimentos financeiros.

II. Sustenta o recorrente que o art. 2º, III, da Lei n.º 9.715/98, dispõe que a contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente pelas pessoas jurídicas de direito interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas e, com a edição da Lei n.º 12.810/2013, o parágrafo 7º foi incluído no art. 2º, para excluir do disposto no inciso III os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido. Diz que o FUNDEF, o FMS, o FNAS e o FNDE devem ser considerados como instrumentos congêneres com objeto definido, haja vista que possuem suas receitas diretamente vinculadas à educação, à saúde e à assistência social.

III. A incidência da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP sobre o valor das receitas correntes e das transferências correntes e de capital das pessoas jurídicas de direito público interno encontra-se prevista no art. 2º, combinado com o art. 7º, ambos da Lei nº 9.715/98.

IV. A norma legal prevê expressamente a incidência do PASEP sobre todas as receitas correntes arrecadadas - entre as quais se incluem quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, inclusive os produtos patrimoniais, que abrangem, por seu turno, os frutos financeiros do capital. Também há previsão de incidência da contribuição sobre as transferências

correntes e de capital recebidas, admitindo-se apenas as deduções relativas às transferências efetuadas para outras entidades públicas.

V. Os repasses do FUNDEB, do FMS, do FNAS e do FNDE decorrem de imposição legal ou constitucional (FUNDEB - art. 60, da CRFB/88, incluído pela EC nº 53/2006, e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007; FMS - art. 14 da LC nº 141/2012, que regulamenta o parágrafo 3º do art. 198 da CRFB; FNAS - art. 30, inciso II, da Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências; e FNDE - Lei nº 5.537/68) e, desse modo, não decorrem de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere, caracterizando-se como receitas correntes e sujeitas à incidência da contribuição do PASEP.

VI. Os recursos do FUNDEB, do FMS, do FNAS e do FNDE não têm a mesma natureza daqueles oriundos de convênios ou contratos de repasse e, dessa forma, não podem ser considerados instrumentos congêneres, não se subsumindo, portanto, à exceção prevista no parágrafo 7º no art. 2º da Lei nº 9.715/98 (incluído pela Lei nº 12.810/2013).

VII. Honorários recursais fixados em 2% acrescidos sobre os honorários advocatícios, que foram arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (valor da causa R\$15.500,00), nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015.

VIII. Apelação improvida.

(PROCESSO: 08041897920164058300, AC - Apelação Cível - , DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO, 2ª Turma, JULGAMENTO: 31/08/2018)

Assim, pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula